



PROCESSO Nº	: 16.363-5/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS
EMBARGANTE	: EDINALDO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADOS	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO Nº 678/2022 – PV
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **Edinaldo Ferreira de Santana**, por meio de seu advogado constituído, em face do Acórdão nº 678/2022 – PV, que julgou regulares com ressalva as contas referentes à Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 169/2016 – SC (processo nº 2.515-1/2015).

2. Em apertada síntese, o embargante alegou que o acórdão embargado é obscuro, requerendo, portanto, esclarecimentos quanto à determinação de item “2” do referido acórdão.

3. **É o relato do necessário. Decido.**

4. Os Embargos de Declaração estão previstos como espécie recursal no art. 349, III, do novo RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), cujo cabimento está relacionado à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, consoante o art. 370 da referida norma regimental.

5. Nesse diapasão, o art. 351 do Regimento Interno atribui ao Relator a realização do juízo de admissibilidade, prevendo em seus incisos os pressupostos para o conhecimento do recurso, quais sejam, a interposição por escrito, tempestividade, qualificação da parte, assinatura por quem tenha legitimidade, apresentação do pedido com





clareza, indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

6. No caso vertente, verifico que os Embargos de Declaração foram opostos por escrito e com clareza, assinados pelo procurador da parte, cujo interesse recursal decorre da existência de deliberação que afeta sua esfera jurídica, sendo observado, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão embargada, ocorrida em 30/1/2023.

7. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 96, IV, 351, § 2º, e 373 do RITCE/MT (RN nº 16/2021), **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos suspensivo e devolutivo.

8. Por fim, em observância às atribuições previstas no Anexo Único da Resolução Normativa nº 1/2022, encaminhe-se à Secex de Recursos para análise e instrução.

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

